

Of. 1108/08



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

REQUERIMENTO Nº 235 /2008

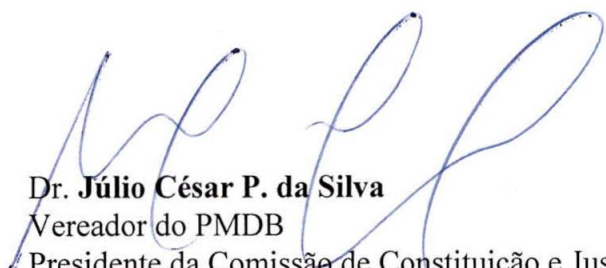
PROTOCOLADO SOB Nº 1487 /2008
EM 18 / 08 / 08.

EXPEDIENTE	19 / 08 / 2008	ATA	8223
ACEITO EM	09 / 12 / 2008		8224
APROVADO EM			
REJEITADO EM			
ARQUIVO			

(07)

O Vereador abaixo assinado, requer, após ouvida a Casa, na forma regimental, que seja enviado um ofício à Prefeitura Municipal solicitando a construção de um ossário no Mosteiro São José, localizado na Rua Andradas, nº. 358, Bairro Centro.

Sala de Sessões, 05 de agosto de 2008.


Dr. Júlio César P. da Silva
Vereador do PMDB
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça,
Serviços Públicos, Infra-estrutura e Cidadania.

Justa p/3 sessões Rua Ata 8236 em 11.11.08
JUSTIFICATIVA: Em Plenário.

VISTO

Presidente

Justa p/2 sessões Rua Ata 8258 em 04.11.08
Justa p/8 sessões Julio Martins Ata 8249 em 14.10.08
Justa p/esta sessão Julio Martins Ata 8245 em 07.10.08

- V) quando em linguagem ou alegorias escandalosas ou contrárias à moral, ou quando façam referências desabonatórias diretas ou veladas a pessoas, instituições ou crenças;
- VI) quando confeccionadas com material inadequado;
- VII) quando aderentes, colocados nas fachadas de prédios, paredes ou muros, salvo com licença especial dos proprietários e da Municipalidade;
- VIII) quando em avulsos para distribuição ao público, nas vias públicas ou para entrega a domicílio, quando atentatórios à moral;
- IX) em faixas que atravessam avia pública, exceto com licença especial da Municipalidade;
- X) quando ao ar livre, com base de espelho;
- XI) quando a composição dos anúncios for feita com elementos que possam trazer quaisquer prejuízos ao público ou à limpeza da cidade;
- XII) quando pregados, colocados ou dependurados, pintados ou desenhados, nas árvores das vias públicas ou de outros logradouros ou nos postes de iluminação ou telefônicos.
- XIII) quando pintados, desenhados ou gravados nas rochas, cortes rodoviários, pontes, viadutos e outras obras de arte.

Art. 165. Os anúncios colocados em qualquer logradouro público, rua ou estrada, postes de transmissão ou telegráficos, árvores, sem licença da Prefeitura ou fora das condições por ela permitidas, serão retirados, apagados, e, se, for o caso, recolhidos ao depósito Municipal, cobrando-se do responsável a despesa havida e a multa correspondente.

Art. 166. São responsáveis pelos impostos ou taxas correspondentes ou multas regulamentares:

- I) os proprietários de estabelecimentos franqueados ao público ou de imóveis, que permitam inscrição ou colocação de anúncios no interior dos mesmos;
- II) os proprietários de automóveis, auto-ônibus, caminhões e veículos em geral, ou companhias de transporte coletivo e outras, pelos anúncios em seus veículos;
- III) as companhias, empresas ou particulares, que se encarregarem da afixação em qualquer parte e em qualquer condição.

Art. 167. Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I) pela sua natureza provoquem aglomeração prejudiciais ao trânsito público;
- II) façam uso de palavras em língua estrangeira, salvo quando, por insuficiência de nosso léxico, a ele se hajam incorporado.

Art. 168. A colocação de faixas nas vias públicas ou outros logradouros públicos, obriga a sua retirada até 48 (quarenta e oito) horas após à conclusão do prazo de licença ou a realização do ato nelas inscrito.

Art. 169. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de dois décimos a Uma Unidade de Referência Padrão (U.R.P.).²¹

CAPÍTULO XXI - DOS CEMITÉRIOS, INUMAÇÕES E EXUMAÇÕES

Art. 170. Os cemitérios terão caráter secular e serão administradas pela autoridade municipal. É permitida a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos. As associações religiosas poderão, na forma da lei, manter cemitérios particulares.

Parágrafo único. Faculta-se a entidades particulares a projeção, construção e administração de cemitérios, desde que seus plano tenha sido previamente aprovado pelo Município ficando, outro assim, permanentemente sujeito à fiscalização oficial.

Art. 171. A área de cada cemitério será murada, com entrada apenas pelos portões e dividida em quadros numerados, contendo sepulturas e carneiras, reunidas em grupos ou separadamente, segundo o melhor aproveitamento do terreno.

Art. 172. As sepulturas e carneiras terão largura e comprimento exigidos para cada caso e profundidade adequada à natureza e condições especiais, sendo, quando reunidas em grupos, separadas uma da outra por paredes de espessura

²¹ A infração estabelecida neste artigo foi alterada pela Lei nº 5.259, de 14.09.98, que estabeleceu multa de 100 a 200 UFIR's. **Art. 2º, item 2**

mínima de quarenta (40) centímetros, e devendo ser de vinte e dois (22) centímetros a espessura mínima das paredes externas.

Art. 173. Os cemitérios devem ser conservados limpos, suas áreas arrumadas, arborizadas e ajardinadas, de acordo com o projeto aprovado pela Municipalidade.

Art. 174. Em todo cemitério deverá haver um necrotério para guarda e depósito provisório de cadáveres, devendo o mesmo ser construído em lugar conveniente e reservado.

Art. 175. Deverá haver, em cada cemitério, um ossário ou um local separado onde sejam guardadas ou aterradas as ossadas retiradas das sepulturas, que não forem reclamadas pelas famílias dos falecidos.

Art. 176. Os restos mortais existentes nos ossários serão periodicamente incinerados, devendo haver nos cemitérios fornos especiais para tal fim.

→ **Art. 176-A.** As igrejas, conventos, hospitais e colégios poderão construir ossários para guardarem os restos mortais dos integrantes da ordem, instituições e diretores, após o decurso dos prazos fixados nesta Lei, devendo, o projeto de construção, ser aprovado pela Prefeitura Municipal. (Incluído pela Lei n° 6.047, de 27.12.04)

Art. 177. As exigências dos artigos 173, 174 e 176 não se aplicam aos cemitérios das zonas rurais.

Art. 178. Nenhuma construção de mausoléu, jazigo, ornamentos fixos ou obras de arte sobre sepulturas ou carneiras, será feita sem prévia licença da Prefeitura, nos cemitérios municipais.

Art. 179. Os enterramentos serão feitos sem indagação de crença religiosa, princípios filosóficos ou ideologia política do falecido.

Art. 180. Os concessionários de terreno ou seus representantes, são obrigados a fazer o serviço de limpeza, obras de conservação e recuperação no que forem necessárias para a estética, segurança e salubridade dos cemitérios.

§ 1º. As sepulturas, nas quais não forem feitos os serviços de limpeza, as obras de conservação e reparação, julgados necessários, serão considerados em abandono e ruína.

§ 2º. Os arrendatários de jazigos em ruínas serão convocados, por edital, e, se no prazo de seis (6) meses, não comparecerem, as construções em ruína serão demolidas, conservando-se até o término dos respectivos arrendamentos as sepulturas rasas.

§ 3º. Terminados os arrendamentos após a tolerância de 30 (trinta) dias, não se manifestando os interessados, as sepulturas serão abertas e incinerados os restos mortais nelas existentes.

§ 4º. O material retirado das sepulturas abertas, para fins de incineração, pertence ao cemitério, não cabendo aos interessados direito à reclamação.

Art. 181. Somente nos cemitérios será permitida a inumação de cadáveres humanos, ficando proibido o enterramento em igrejas, conventos, hospitais, colégios, fazendas e terrenos adjacentes.

Art. 182. Nenhum enterramento será feito, sem que tenha sido apresentado pelos interessados a guia fornecida pelo oficial do registro Civil, exigida pela legislação da higiene e saúde pública.

Art. 183. Na falta da guia oficial do registro Civil, o caso será logo comunicado à autoridade policial, ficando o cadáver no necrotério, pelo prazo de 24 horas, findo o qual será inumado, depois de convenientemente examinado.

Art. 184. Se houver sinais ou denúncias que torne a morte suspeita, a inumação não será feita antes de se levar ao conhecimento policial.

Art. 185. Salvo em época epidêmica, nenhum cadáver será inumado antes de decorrido 12 horas do falecimento, exceto quando a inumação for determinada por médico legista.

Art. 186. Qualquer que seja o motivo que obste um enterramento, nenhum cadáver permanecerá insepulto por mais

Júlio César e Giovani Comberlato

de 24 horas, contados do momento em que se verificar o óbito, salvo se o corpo estiver embalsamado ou houver ordem expressa da autoridade judicial ou policial.

Art. 187. Todas as exumações dependem de licença da Prefeitura em cemitérios municipais.

Art. 188. Nenhuma exumação poderá ser feita antes do decurso dos prazos abaixo, salvo para a realização de obras de manutenção e alteração, de relevante interesse na área de saúde pública e com o consentimento das famílias, e do Conselho Municipal de Saúde. (Redação dada pela Lei n° 5.040, de 12.03.96)

I - 2 (dois) anos tratando-se de sepulturas comuns;

II - 3 1/2 (três e meio) anos, tratando-se de catacumbas;

III - 5 (cinco) anos tratando-se de falecimento por moléstia epidêmica.

Art. 189. Quando antes desses prazos houver necessidade de se abrir uma sepultura, será solicitado o concurso dos serviços oficiais de higiene e saúde pública.

Art. 190. As exumações procedidas pela polícia ou por ordem das autoridades judiciárias serão efetuadas sob direção e responsabilidade de médicos legistas, podendo a Prefeitura, se o julgar necessário, fazer acompanhar o ato por um seu representante.

Art. 191. As ossadas retiradas das sepulturas não poderão ficar expostas sobre a terra, devendo ser recolhidas aos ossários gerais ou ser sepultadas à medida que se desenterrem, salvo sendo adquiridas pelos interessados ou famílias dos falecidos.

Art. 192. As infrações dos casos previstos neste Capítulo será implicada a multa de meia a duas unidades de Referência Padrão (U.R.P.)²²

TÍTULO IV - DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, DA INDÚSTRIA, DA PRODUÇÃO E DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS.

CAPÍTULO I - DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS, DOS PRODUTORES E PRESTADORES DE SERVIÇOS, DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO LOCALIZADO.

Art. 193. Todas as pessoas naturais ou jurídicas que explorem no território deste Município, a indústria ou comércio, em qualquer de suas modalidades, ainda que sem estabelecimento ou localização fixa, ou que, individualmente, exerçam qualquer profissão, arte, ofício ou função, ficam obrigadas, sob a pena de multa regularmente, a requerer sua inscrição antes do início de sua atividade.

Art. 194. Não será concedida licença inicial, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que se enquadrem nas proibições constantes deste Código, nem renovação de licença nos já existentes que não efetuarem as necessárias adaptações.

Art. 195. A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leitarias, cafês, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será precedida de exame do local e da aprovação da autoridade competente. (Redação dada pela Lei n° 5.217, de 23.03.98)

Parágrafo único. Os estabelecimentos referidos no *caput* do artigo, que oferecem música ao vivo ou espetáculo similar, deverão afixar em local visível, o valor do "couvert", o tipo de atração oferecida e o cardápio com os preços das iguarias e bebidas, quando for o caso. (Incluído pela Lei n° 5.217, de 23.03.98)

Art. 196. As licenças para funcionamento das oficinas de consertos de automóveis e outros veículos, de pneumáticos, de estofadores, de reparações de pneumáticos (vulcanizadores) e oficinas mecânicas em geral, ficam condicionadas à instalação em prédios amplos, adequados a cada caso, sendo que as oficinas de reparação e de pintura de automóveis deverão possuir condições de acomodar no mínimo quatro veículos.

§ 1º. Nas garagens e estacionamentos coletivos é obrigatória a instalação de sinaleiras indicativas aos pedestres.

§ 2º. Ficam expressos proibida a reparação, pintura e demais serviços em automóveis e outros veículos, no leito das vias públicas.

²² A infração estabelecida neste artigo foi alterada pela Lei n° 5.259, de 14.09.98, que estabeleceu multa de 100 a 200 UFIR's, **Art. 2º, item 2**

Júlio César e Giovani Comberlato